PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Da DEP. GORETE PEREIRA)

Institui o Programa de Concessão de Bolsas para Educação Básica – PROBÁSICO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa de Concessão de Bolsas de Ensino para Educação Básica - PROBÁSICO, mediante isenção tributária em contrapartida à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de instituições privadas de ensino básico, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos.

§ 2° As bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), serão concedidas a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) saláriosmínimos e ½ (meio).

§ 3° Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º A bolsa será destinada:

- I a estudante que tenha iniciado os estudos da Educação Básica em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
 - II a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;
 - III a estudante órfão;
 - IV a estudante arrimo de família;
- V a estudante da comunidade e enquadrado no perfil socioeconômico específico da lei;
- VI a estudante filho ou dependente de pais inválidos para o trabalho;
 - VII a estudante autodeclarado afrodescendente;
- VIII a estudante filho de pais que cumprem pena em regime de cárcere fechado;
- IX a estudante filho ou dependente de pais servidores públicos enquadrados no perfil socioeconômico específico da lei;
- X a estudante filho ou dependente de pais de comunidades indígenas de origem nacional;
- XI a estudante filho ou dependente de pais acometidos de doença grave nos temos da lei;
- XII a estudante matriculado regularmente e que se encontra inadimplente com a escola, enquadrado no perfil socioeconômico da lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão da Educação Básica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, isto é, não ser reprovado por mais de três anos seguidos, ou outra norma estabelecida e expedida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROBÁSICO será pré-selecionado pela instituição de ensino, segundo critérios a serem definidos em regulamento e, em conformidade com as normas regimentais da

instituição de ensino, observados os critérios e informações prestadas pelo candidato ou por seus responsáveis legais.

Art. 4º Todos os alunos do Estabelecimento de Ensino, inclusive os beneficiários do PROBÁSICO, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos Institucionais.

Art. 5º A instituição privada de Educação Básica, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao PROBÁSICO mediante assinatura de termo de adesão.

- \S 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.
- § 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre turnos, dependendo da existência de vagas na instituição de ensino.
- § 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROBÁSICO, que gozará do benefício concedido até a conclusão da Educação Básica, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares e, observado o disposto no art. 4º desta lei.
- Art. 6º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de Educação Básica serão previstas no termo de adesão ao PROBÁSICO, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:
- I proporção de bolsas de estudo oferecidas por turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta lei;
- II percentuais de bolsas de estudo destinados à implementação de políticas afirmativas de acesso à Educação Básica de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.
- § 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Educação Básica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 2° No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1° deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1° e 2° desta Lei.

§ 3º As instituições de Educação Básica ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por turno, na forma do regulamento.

 \S 4º O Ministério da Educação poderá desvincular do PROBÁSICO a instituição considerada insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho definidos em regulamento, por duas avaliações consecutivas ou outro que venha a ser destacado em norma especifica.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROBÁSICO, aos estudantes das instituições referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROBÁSICO ficará isenta dos seguintes impostos, contribuições e taxas, proporcionalmente às bolsas concedidas, cuja compensação de valores correspondem ao total representado pela anuidade escolar, nos termos definidos em regulamento, no período de vigência do termo de adesão:

- I Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- III Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e
- IV Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar $n^{\underline{o}}$ 7, de 7 de setembro de 1970.

- V do recolhimento do Simples Nacional, para as instituições regidas por esse sistema tributário.
- § 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o lucro, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de Educação Básica.
- § 2º Poderá, à opção da instituição de Educação Básica, ser concedida a permuta de débitos relativos aos impostos e contribuições referidos no *caput*, vencidos até a data de assinatura do termo de adesão, incluindo-se para fins desta contrapartida, no presente programa, os débitos inscritos na dívida ativa, parcelamentos e, aqueles em estágio de execução fiscal.
- § 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 9° O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:
- I desvinculação do PROBÁSICO, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.
- § 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.
- § 3º As penas previstas no *caput* deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.
- § 2° Para o cumprimento do que dispõe o § 1° deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de cinqüenta por cento ou de vinte e cinco por cento para estudante enquadrado no § 2° do art. 1° desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existem cerca de 37.000 escolas de Educação Básica, com mais de doze milhões de alunos, muitas delas com capacidade para atendimento a novos alunos, o que permite ao aluno da comunidade optar por uma instituição de ensino próxima de sua residência. Essa vantagem desafoga o poder público, dispensa gastos com transporte escolar ou investimentos em edificações e infra-estrutura para atender uma demanda temporal, vez que, anualmente, a curva de natalidade tem demonstrado significativo declínio. Para destacar, no ano de 1940 ultrapassávamos a ordem de 6,8 filhos por família. Hoje, a média de filho por família é representada por 1,8.

O PROUNI tem respondido aos apelos da UNESCO, que é o compromisso na expansão do acesso ao ensino superior. Esta Casa não medirá esforços para atender a justa e necessária demanda por parte dos nossos jovens e crianças, no que diz respeito à universalização da educação. A Educação Básica é o esteio importantíssimo que prepara nossos alunos e promove a migração ao ensino superior. Precisamos fomentar a Educação Básica para que o Prouni continue cumprindo bem a agenda de promoção e acesso dos nossos jovens a essa importante etapa da educação.

Como sabemos, nosso compromisso é ofertar educação para produzir conhecimento na formação de uma base tecnológica para responder a exigência de um mundo competitivo e globalizado. Dessa forma, podemos estabelecer condições necessárias ao acesso às novas tecnologias, e, essencialmente a de ponta, para que o Brasil possa crescer, se desenvolver economicamente e, assim, gerar e oferecer bem-estar social ao nosso povo.

As escolas particulares têm desenvolvido um importante papel para o desenvolvimento e crescimento do país. No acesso ao ensino superior público, predomina significativamente alunos oriundos das escolas particulares. As universidades públicas, com os seus vestibulares os mais concorridos e rigorosos, em decorrência do restrito número de vagas, tem acolhido em tese os melhores alunos. Esse fato tem patrocinado, mediante periódicas avaliações institucionais, os melhores resultados institucionais para a rede pública de ensino superior, uma vez que são os alunos melhor preparados, remanescentes da Educação Básica das escolas particulares que ocupam as vagas mais cobiçadas da rede pública superior. Esse conceito se reflete nos indicadores das avaliações realizadas pelos alunos. O ENADE tem demonstrado os bons resultados dessa leitura e compreensão.

Por sua vez, o acesso ao ensino superior privado, com o PROUNI, programa de acesso ao ensino superior, de forte atendimento social, que vem dando certo, para estudantes de baixa renda, tem acolhido um numero significativo de alunos oriundos da rede pública de educação básica. Com programas afirmativos de acesso ao ensino superior o país disponibilizará mão-de-obra qualificada. Ciência e tecnologia são essenciais ao Brasil que necessita melhoria das metas para se desenvolver e crescer. Em 1994 contávamos com menos de 1% da população no ensino superior. Hoje são aproximadamente 6 milhões de universitários, o que corresponde a 3% da população. Mesmo com esse aumento, o número ainda está longe do registrado em países vizinhos e demais do nosso continente.

O PROBÁSICO garantirá atendimento a esse público, assegurando taxas crescentes de acesso ao ensino superior, priorizando o cumprimento da agenda social e democrática com os jovens que mais necessitam de oportunidade para ascensão social. Os alunos da comunidade e de baixa renda terão opção de freqüentar a escola que desejar, com predominância da motivação, da liberdade de escolha e, principalmente, do interesse em aprender.

Ademais, as instituições de ensino de Educação Básica poderão optar pela permuta dos débitos tributários como contrapartida às bolsas de estudo que vierem a conceder. Tal medida não importa em renúncia fiscal, na medida em que a instituição de ensino ampliará suas atividades de modo a absorver alunos que, de outra forma, onerariam os custos das escolas

públicas. Com essa iniciativa democrática, o presente programa social contribuirá com o governo no planejamento com os gastos públicos, uma vez que a rede de escolas privadas disponibiliza uma consolidada infra- estrutura de atendimento aos alunos, sem a necessidade de gastos por parte do Estado com edificações, laboratórios, manutenção, mobiliários, pessoal, energia, água, entre outros, sem mencionar a geração de novos postos de trabalho.

Assim, o que mais importa é permitir a livre escolha, ampla e democrática exercida pelo aluno. A escola de seus sonhos, comunidade de amigos, projeto pedagógico alinhado com costumes, hábitos e desejos, fazendo da escola o lugar de aprendizagem, de realização de projetos, de práticas lúdicas permeadas com a filosofia de vida planejada pela família. A liberdade de escolha da escola, quer seja pela proximidade da moradia, da comunidade de amigos, vizinhança ou o forte desejo de está na escola sonhada é um grande passo em benefício do aluno. Certamente, a motivação que falta, o lócus que se apresenta, a mudança esperada. O importante é que o aluno deve ser o centro das políticas públicas de educação.

Ressaltamos que a aprovação desse programa resolve o problema da inadimplência que hoje tem promovido o empobrecimento de escolas, culminando no encerramento de suas atividades, subtraindo postos de trabalho e ceifando sonhos. Muitos alunos oriundos da escola pública encontram-se matriculados em escolas particulares que têm conhecimento das dificuldades financeiras, do desemprego, da renda familiar incompatível no custeio tão necessário, em forma de investimento que e a educação exige.

Mas, essa rubrica não é de exclusiva obrigação da família de baixa renda. Se esse aluno oriundo da comunidade está matriculado e freqüentando a escola particular e não pode pagar a anuidade, com o PROBÁSICO ele poderá permanecer na escola desejada, não sendo tolhido de seu inalienável direito de estudar, sob a tutela desse largo programa social, sem a necessidade de ser inadimplente com a escola que precisa permanecer de portas abertas e que agora passa a ser sua, sem receio e muito menos sem devê-la.

É com esse espírito que apresentamos o presente projeto de lei, que institui um programa assemelhado ao Prouni, destinado aos estudantes da Educação Básica, e contamos com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA